



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.727145/2013-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.685 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente RABR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, consoante a Súmula CARF 11.

COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. RENOVAÇÃO DO PRAZO.

O prazo decadencial para o fisco homologar a compensação é de cinco anos contados da data do envio da DCOMP, prazo este que é renovado em caso de apresentação de declaração retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-106.980, da 13ª Turma da DRJ/RPO, que julgou procedente, em parte, a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Parecer nº 12, de 13 de fevereiro de 2014, e seu correspondente Despacho Decisório (e-fls. 393 a 402), referente ao crédito proveniente de Saldo

Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 170.013,00. Foi apresentado o PER/DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 32238.41248.300903.1.7.02-3081 visando à compensação do alegado crédito.

Posteriormente, em 21 de agosto de 2006, apresentou, por meio do PER/DCOMP n.º 42531.41460.210806.1.2.02-2983, pedido de restituição de IRPJ apurado na DIPJ 2003 AC 2002, declarando crédito no valor de R\$ 192.198,81.

Em sua MI, a ora recorrente alegou ter ocorrido a homologação tácita das compensações realizadas, consoante o parágrafo 5º, ao art. 74, da Lei 9.430/96, mesmo tendo apresentado declarações retificadoras, entende que o prazo deve ser contado da data originalmente entregue, requerendo:

Ante todo o exposto, requer a RECORRENTE que seja PARCIALMENTE REFORMADO o r. Parecer/Despacho Decisório n.º 12/2014 de fls. 393/402 e fl. 441, para o fim de declarar tacitamente homologadas todas as compensações declaradas pela RECORRENTE por intermédio das DCOMP's originais relacionadas às fls. 394/395 (docs. 1, 2, 3, 4, 5, e 6 em anexo) bem como nas DCOMP's retificadoras discriminadas nos itens III e IV de fl. 402 (docs. 7, 8, 9, 10, 11 e 12 em anexo), tendo em vista o esgotamento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos fixado pelo § 50 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, com a consequente extinção definitiva dos débitos compensados e o cancelamento das cobranças veiculadas através dos Darfs constantes de fls. 429/435.

A DRJ argumentou que as Delegacias de Julgamento estão vinculadas à lei, consoante o art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional – CTN. Tece comentários a respeito do instituto da compensação e quanto ao art. 170 do CTN, art. 74 da Lei 9.430/96, art. 373, do Código de Processo Civil – CPC e por fim, quanto à homologação tácita.

Aduz que a IN SRF 460/2004 dispõe no art. 59 dispõe sobre a contagem do prazo:

Art. 59. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Conclui em relação à homologação tácita:

Todas as declarações de compensação retificadoras foram transmitidas em 22/06/2009.

Como a ciência do Parecer n.º 12/2014 e do correspondente Despacho Decisório ocorreu em 08/05/2014 (e-fls. 444), isto é, dentro do prazo de cinco anos da apresentação das declarações de compensação retificadoras, não há que se falar em homologação tácita das declarações de compensação ativas.

Por fim, quanto à existência do crédito, argumenta:

Não se deve desconhecer que, em razão do princípio da verdade material, se forem apresentados documentos hábeis que comprovem (erro formal) na informação constante de um PER/DCOMP ou qualquer documento comprobatório, tal fato não pode ser ignorado. A verdade material prevalece. Logo, tudo é uma questão de prova, cujo ônus de produção é da interessada (art. 373, I, do Código de Processo Civil – CPC, que corresponde ao art. 333, inc. I, do antigo CPC).

À luz da legislação em vigor à época dos fatos, segundo reza o § 2º do art. 943 do Decreto n.º 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR), o imposto retido na fonte poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora, a qual é responsável pela apresentação da Dirf e

fornecimento desses comprovantes, conforme estabelecido nos arts. 929 a 942 do Regulamento do Imposto de Renda. E, neste sentido, o contribuinte tem o dever de exigir o informe de rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista no art. 733 do RIR.

As informações prestadas na DIPJ, em princípio, refletem a escrituração contábil e fiscal do contribuinte e demonstram as apurações das bases de cálculo e os valores devidos do IRPJ e da CSLL; por este motivo, a análise do direito creditório deve ser limitada a esses valores e em contrapartida aos valores declarados (solicitados) no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito. Em consequência, a análise aqui efetuada tem por base a verificação da situação atual de cada uma das fontes pagadoras declaradas em seu PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

Analisando os documentos anexados pela manifestante e consultando os sistemas da RFB, apresento a situação atual das parcelas de retenções a serem confirmadas (e-fls. 34):

...

Não ocorreu modificação da confirmação das parcelas de retenção na fonte em relação ao Despacho Decisório.

Cientificada 25/03/2021 (fl. 630), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 23/04/2021 (fl. 632).

Em seu RV, a recorrente, alega novamente ter havido a homologação tácita (tal e como alegado em sua MI) e, adicionalmente, alega a prescrição intercorrente, argumentando (em apertada síntese):

De fato, a Manifestação de Inconformidade de fls. 447/454 foi apresentada em 27/05/2014, ao passo que o Acórdão n.º 14-106.980 de fls. 563/588 ora recorrido foi prolatado pela 13ª Turma DRJ/POR apenas e tão somente em 13/05/2020, ou seja, muito após esgotado o prazo prescricional trienal fixado no § 1º do art. 1º da Lei n.º 9.873/1999. Por conseguinte, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente do presente Processo Administrativo, conforme assentou o E. TRF da 5ª Região, in verbis:

...

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Com relação à homologação tácita, entendo que a DRJ já refutou adequadamente os argumentos da recorrente, com base no art. 59, da IN SRF 460/2004, regra esta mantida nas instruções normativas que a sucederam (atualmente regida pelo art. 110, da IN RFB 1.717/2017).

Art. 110. Admitida a retificação da declaração de compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 73 será a data da apresentação da declaração de compensação retificadora.

Inegável, portanto, que não ocorreu a homologação tácita das DCOMP retificadoras, nos termos da decisão da DRJ, a qual peço a devida vênica para reproduzir:

Todas as declarações de compensação retificadoras foram transmitidas em 22/06/2009.

Como a ciência do Parecer n.º 12/2014 e do correspondente Despacho Decisório ocorreu em 08/05/2014 (e-fls. 444), isto é, dentro do prazo de cinco anos da apresentação das declarações de compensação retificadoras, não há que se falar em homologação tácita das declarações de compensação ativas.

Quanto à alegação de prescrição intercorrente, cabe observar o entendimento exarado na Súmula CARF n.º 11, de efeito vinculante em relação à administração tributária federal conforme Portaria MF n.º 277, de 7 de junho de 2018:

Súmula CARF n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Desta forma, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva